



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061877-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado CARLOS ALBERTO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48283
AGRAVO Nº: 2061877-33.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO
SAÚDE
AGDO. : CARLOS ALBERTO DE LIMA

JUIZ DE ORIGEM: JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE. Decisão que deferiu a tutela de urgência e determinou a suspensão dos reajustes. Recurso da ré. Insurgência que prospera. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Probabilidade do direito não comprovada. Controvérsia existente sobre a regularidade do reajuste aplicado na mensalidade de 2025 que demanda instrução probatória. Perigo de dano não atestado. Precedente desta Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (v. 48283).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida na *ação de revisão de cláusula contratual abusiva de reajuste de plano de saúde cumulada com tutela antecipada e indenização por danos materiais e morais* (processo nº 1000282-26.2025.8.26.0008), proposta por **CARLOS ALBERTO DE LIMA** em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, que deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“1. Trata-se de pedido de tutela de urgência objetivando a suspensão do reajuste no serviço oferecido pelo requerido. Em análise compatível com a presente fase processual, de rigor a antecipação da tutela pretendida, nos termos abaixo mencionados, durante o trâmite da presente ação que visa justamente discutir a existência e amplitude do débito. Ante tais considerações e ponderações, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a parte requerida, suspenda o reajuste, sob pena de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça.

A saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, é condição de direito fundamental do Homem, não podendo ela ser caracterizada como simples

mercadoria, nem confundida com outras atividades econômicas. A interpretação, validade e extensão das cláusulas contratuais é matéria de mérito e, como tal, reservada à sentença – não em sede de tutela antecipada; mormente sendo relevante o fundamento da causa, com sério risco de vida, com receio de ineficácia do provimento final, caso não deferida liminarmente.” (fls. 68/69 de origem)

A agravante SUL AMÉRICA alega, em síntese, que: **(i)** os reajustes aplicados estão em consonância com o Tema nº 952 do STJ; **(ii)** não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência; **(iii)** a suspensão dos reajustes prejudicará toda a coletividade; **(iv)** o reajuste etário é legal e lícito, desde que observados os requisitos do STJ; **(v)** o índice é definido por cálculos atuariais complexos; **(vi)** a falta de respaldo atuarial não pode ser verificada em sede de cognição sumária; **(vii)** o reajuste se presume juridicamente legal; **(viii)** é vedado ao Poder Judiciário modificar o reajuste sem amparo em prova técnica; **(ix)** no caso dos autos não há probabilidade do direito ou perigo da demora.

Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede a ***atribuição de efeito suspensivo***. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a r. decisão recorrida (fls. 1/13).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **23/02/2025** (fl. 74 de origem). Recurso interposto no dia **28/02/2025**. O preparo foi recolhido (fls. 14/15). Distribuição, por sorteio, a esta relatoria.

O pedido de **atribuição de efeito suspensivo** foi **deferido** (fls. 17/20).

Contrarrazões não ofertadas (fl. 23).

É O RELATÓRIO.

No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 1996 o autor contratou plano de saúde junto à ré

(fls. 44/45 de origem). E, em 2025, sua mensalidade sofreu reajuste de 59%, passando de R\$ 1.917,77 para R\$ 3.044,30 (fls. 30/32 de origem).

O demandante, por acreditar que o aumento é abusivo e pode impactar em seu tratamento oncológico contínuo, ajuizou a ação originária pretendendo, em sede de tutela de urgência, a suspensão do reajuste aplicado ou, subsidiariamente, a incidência do índice da ANS.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o afastamento liminar do reajuste aplicado ao contrato do autor.

A r. decisão, que deferiu a tutela de urgência, é **reformada**.

A tutela provisória de urgência que autoriza o diferimento do contraditório é qualificada pela probabilidade do direito alegado e pelo perigo de lesão grave ou de difícil reparação (CPC, art. 300). Dessa forma, apenas nas situações excepcionais em que o transcurso temporal comprometerá substancialmente o direito material evidenciado se determina sua imediata satisfação.

Na hipótese em comento, no entanto, não há evidências concretas de que a parte postulante não pode aguardar o transcurso processual regular para que o mérito seja apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

A cláusula contratual que prevê a possibilidade de aplicação de reajuste etário ou por sinistralidade, por si só, não pode ser considerada ilícita ou abusiva. Com efeito, a previsão se justifica pela necessidade de preservar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Neste cenário, no que se refere à **probabilidade do direito invocado**, nota-se que a matéria é controvertida e deve ser apreciada mediante o contraditório e a ampla defesa. Inclusive, se o caso, eventual irregularidade do reajuste cobrado pode ser verificada por meio de perícia.

No que diz respeito ao **perigo da demora**, no presente estágio processual inexistente comprovação de risco concreto.

Veja-se que o receituário médico, que aponta o diagnóstico de “linfoma de alto grau (CID C83)”, não contém data (fl. 28 de origem). O relatório indicando tratamento quimioterápico, por sua vez, foi emitido em 16/12/2022 (fl. 33 de origem). Assim, os elementos iniciais dos autos não atestam a realização de tratamento atual.

À vista do exposto, ausentes os requisitos necessários, a tutela de urgência é afastada.

Em sentido semelhante:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência de substituição dos reajustes aplicados às mensalidades e afastou a tramitação do processo sob sigilo de justiça. **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Probabilidade do direito não comprovada. Controvérsia existente sobre a regularidade dos reajustes aplicados que demanda instrução probatória. Perigo de dano não atestado. Indeferimento mantido. Precedentes deste Tribunal.** SIGILO DE JUSTIÇA. Demanda que não se subsume às hipóteses legais. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (v.44791). (TJSP; Agravo de Instrumento 2090620-87.2024.8.26.0000; Relator (a): **VIVIANI NICOLAU**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: **06/05/2024**; Data de Registro: 06/05/2024, **destaque não original**)

Em conclusão, a r. decisão é reformada.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO AO RECURSO.

VIVIANI NICOLAU
Relator